MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ASSCRIM/PGR N. 1512885/2026

Inquérito n. 5020 – Distrito Federal
Relator : Ministro Alexandre de Moraes
Requerente : Sob sigilo
Requerido : Sob sigilo

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O Procurador-Geral da República vem, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos termos que se seguem.

A Polícia Federal representa pela decretação de prisão preventiva, busca e apreensão domiciliar e pessoal, suspensão das atividades econômicas de pessoas jurídicas, suspensão do exercício de cargo público e sequestro de bens e valores contra MÁRCIO CORREIA DE OLIVEIRA ("MÁRCIO CANELLA"), MARCUS VINICIUS AMIM FERNANDES, PABLO JUKIÁ FELIX FERREIRA ("PABLO RUSSO"), CHRISTIANO GASPAR FERNANDES, GIOVANNI GASPAR FERNANDES, JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA JÚNIOR e outros, no interesse das apurações

13115952 30

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 14/09/2026 22:01. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 95dacbee.51394dcb.413e4b10.11aeecec

materializadas no Inquérito n. 5.020/DF[1].

Na contextualização, a Polícia Federal descreve, com base nos elementos obtidos na 6ª Fase da Operação Unha e Carne, deflagrada em 7.7.2026, estrutura criminosa estável e permanente voltada a auferir vantagens econômicas de grande monta a partir de práticas ilegais para o controle de rede de postos de combustíveis no Rio de Janeiro, incluindo cooptação de agentes públicos, com posterior reinserção dos valores na economia formal por meio de transações sem valor econômico. Reporta-se, em especial, ao Relatório de Inteligência Financeira (RIF) n. 138.011[2], encaminhado espontaneamente pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), que relata indícios sugestivos de lavagem de ativos no setor de combustíveis. O RIF aponta 2.171 comunicações de operações suspeitas, com movimentação global estimada em R$ 7.644.497.752,00 no período compreendido entre 11.5.2020 e 12.3.2026, envolvendo 835 pessoas físicas e jurídicas interligadas, com 1.989 ocorrências de depósitos em espécie que totalizam aproximadamente R$ 310.053.966,00, concentrados na Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

1 O Inquérito n. 5.020/DF foi instaurado por determinação da Corte na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 635/RJ, para apurar crimes com repercussão interestadual e internacional, assim como investigar a atuação dos principais grupos criminosos violentos em atividade no Rio de Janeiro e suas conexões com agentes públicos, sem prejuízo da possibilidade de atuação conjunta aos órgãos e forças de segurança estaduais.

2 O RIF n. 138.011 foi integrado às Informações de Polícia Judiciária (IPJs) n. 2219234/2026 e 138.001 – DRE/SCV/DRPJ/SR/PF/RJ.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 14/09/2026 22:01. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 95dacbee.51394dcb.413e4b10.11aeecec

A representação aponta MÁRCIO CORREIA DE OLIVEIRA ("MÁRCIO CANELLA"), ex-Deputado Federal e ex-Prefeito de Belford Roxo/RJ, como articulador político e elo entre o poder público e os demais integrantes do grupo. Segundo apurado, MÁRCIO teria capitaneado a indicação de MARCUS VINICIUS AMIM FERNANDES para a Presidência do DETRAN/RJ e, em seguida, para a Secretaria de Polícia Civil, articulando, inclusive, alteração legislativa na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro para viabilizar a nomeação. Nesse sentido, documentos manuscritos apreendidos nas residências de outros investigados registram distribuição sistemática de valores sob a sigla "CANELA", vinculada aos postos JARDIM UBA e AUTO POSTO LP FRANCIS. A quebra de sigilo bancário, por seu turno, evidenciou que, entre maio de 2025 e abril de 2026, MÁRCIO movimentou aproximadamente R$ 2.594.294,49 em créditos, dos quais R$ 1.402.294,90 de origem não esclarecida, transitados pela BRUMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., com repasses subsequentes a familiares e a integrantes de seu círculo político, além de anotações de repasses recorrentes em espécie, sem lastro contratual, superiores a R$ 139.000,00. Registra-se, ainda, a apreensão de armas de fogo e munições em sua residência.

Quanto a MARCUS VINICIUS AMIM FERNANDES, a Informação de Polícia Judiciária (IPJ) n. 23/2026 apontou que a empresa MAMIM CONSULTORIA LTDA., de sua titularidade e de sua esposa, recebeu R$ 1.821.000,00 da ADM OIL PRESTADORA DE SERVIÇOS

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 14/09/2026 22:01. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 95dacbee.51394dcb.413e4b10.11aeecec

PARA POSTOS DE GASOLINA LTDA., em parcelas mensais fixas de R$ 70.000,00, entre abril de 2024 e maio de 2026. Esse padrão, segundo a representação, é compatível com contrato de aluguel ou consultoria fictícia destinado a dissimular remuneração por proteção e influência. Apurou-se, também, que MARCUS figura como sócio oculto da GASMIX ALCÂNTARA POSTO DE GASOLINA LTDA., ao lado de CHRISTIANO GASPAR FERNANDES e GIOVANNI GASPAR FERNANDES, sem registro societário formal, além de incompatibilidade entre a renda declarada e os dispêndios identificados.

PABLO JUKIÁ FELIX FERREIRA ("PABLO RUSSO") é descrito como principal operador de fato da rede de postos de combustíveis, – a maioria deles formalmente registrados em nome de sua esposa, LUANA OLIVEIRA, e da sócia desta, LUISI CORREA[3] –, valendo-se de procurações para dissociar a propriedade formal do controle real dos ativos. A IPJ n. 15/2026 também documentou episódios em que o advogado DIOGO PACHECO DO COUTO lhe repassava, com antecedência, agendas sigilosas de fiscalização do PROCON/SEDECON, obtidas com servidores públicos daquele órgão. Além disso, mensagens extraídas de seu aparelho revelam o controle de cerca de 43 postos de

3 Conforme mencionado na representação que deu origem à sexta fase da Operação Unha e Carne, LUANA OLIVEIRA e LUISI CORRÊA PINHO figuram como sócias formais de mais de vinte postos de gasolina situados em Niterói, São Gonçalo e Região dos Lagos, ostentando evolução patrimonial fulminante e incompatível com seus antecedentes. Nesse sentido, LUANA OLIVEIRA, que até 2021 percebia remuneração de R$ 1.800,00, passou a subscrever cotas de empresas de capital social milionário e movimentou mais de R$ 60 milhões em suas contas pessoais.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 14/09/2026 22:01. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 95dacbee.51394dcb.413e4b10.11aeecec

bandeira BR e disputas com distribuidoras quanto a cotas e preços, indicando a prática de cartel (art. 4º, I, da Lei n. 8.137/1990).

CHRISTIANO GASPAR FERNANDES, policial civil reintegrado após demissão por acusação pretérita de vínculo miliciano e atual Secretário Municipal de Ordem Urbana de Belford Roxo/RJ, consta em anotações manuscritas como destinatário de repasses provenientes do posto GASMIX POSTO DE GASOLINA LTDA., ao lado de MARCUS AMIM. Em 4.8.2023, CHRISTIANO ingressou como sócio oculto da GASMIX ALCÂNTARA, sem registro formal. A investigação identificou, ainda, transferência de R$ 1.120,00 dele para MARCUS AMIM, em 13.3.2023, antes de sua nomeação para cargo público, e sua identificação, com o irmão, sob o codinome "meninos", nas planilhas de distribuição de valores.

GIOVANNI GASPAR FERNANDES, irmão de CHRISTIANO GASPAR FERNANDES, também policial civil reintegrado, ingressou como sócio oculto da GASMIX ALCÂNTARA POSTO DE GASOLINA LTDA. na mesma data que seu irmão, em 4.8.2023, atuando em conjunto com ele e MARCUS AMIM. A investigação apurou que sua esposa, TAISSA BURGUS FERNANDES, é sócia da VITASERV SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA., empresa emitiu cinco notas fiscais de "jardinagem", no total de R$ 200.000,00, em favor de LUISI CORRÊA PINHO, sem que a emitente possuísse empregado registrado, em indicativo de emissão de documentos fiscais sem lastro em prestação

13159230

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 14/09/2026 22:01. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 95dacbee.51394dcb.413e4b10.11aeecec

real de serviço.

JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA JÚNIOR, embora não figure formalmente como sócio ou administrador na maioria das pessoas jurídicas, exerce domínio material sobre a estrutura econômica, valendo-se da esposa, LUISI CORRÊA PINHO, como interposta pessoa. No cumprimento dos mandados de busca em sua residência, a Polícia Federal localizou manuscritos com detalhado controle financeiro dos postos, com registros de arrecadação e distribuição de valores e indicação nominal de beneficiários. Além disso, o Termo de Declarações n. 3371921/2026, de Pablo de Abreu Rodrigues, relata ameaças por ele e por PABLO JUKIÁ FELIX FERREIRA ("PABLO RUSSO") e a prática de assunção de postos sem quitação integral do preço, sob ameaça aos vendedores.

A Polícia Federal registra, ainda, indícios de vazamentos de informações sigilosas pelo Escrivão de Polícia Federal FÁBIO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS, lotado na Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários, ao investigado "PABLO RUSSO" e à investigada LUANA. Na véspera da deflagração da sexta fase da operação, em 6.7.2026, FÁBIO combinou deslocamento até a residência do investigado e alterou a configuração da conversa para apagamento automático das mensagens em 24 horas.

Também foram registrados a apreensão de elevado montante em espécie na sede da ADM OIL PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA

1315952630

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 14/09/2026 22:01. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 95dacbee.51394dcb.413e4b10.11aeecec

POSTOS DE GASOLINA, apontada desde a representação anterior como câmara de compensação do esquema: R$ 101.145,00 na sala da diretoria e R$ 795.296,00 dentro de cofres. Segundo o relatório de diligência, há indícios de que quantia ainda maior foi retirada do local no dia anterior à deflagração da operação, tendo em vista sacos plásticos vazios idênticos aos que acondicionavam o dinheiro apreendido.

A representação sustenta, por fim, a extensão da suspensão de atividades a novas pessoas jurídicas identificadas, a partir da Informação de Polícia Judiciária n. 26/2026-DRE/RJ, tendo em vista a contatação de inexistência de empregados na VITASERV (relacionadas aos investigados GIOVANNI GASPAR FERNANDES e LUISI PINHO) e a existência de "contrato de gaveta" na GASMIX (relacionadas a MARCUS AMIM e aos irmãos CHRISTIANO e GIOVANNI GASPAR), jamais levado a registro.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral da República para manifestação.

13115952230

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 14/09/2026 22:01. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 95dacbee.51394dcb.413e4b10.11aeecec

- II -

A representação está encorpada com significativos elementos sugestivos da operação de uma estrutura voltada à ocultação e à dissimulação de ativos provenientes de atividade criminosa organizada e da práticas ilegais no mercado de combustíveis. Os elementos coligidos autorizam recorrer a meios de investigação que, embora mais incisivos, possuem aptidão para revelar de modo mais preciso a extensão das condutas relevantes e a existência de coautores.

A busca e apreensão domiciliar, empresarial e pessoal bem se ajusta, no caso, às necessidades da investigação, no interesse da Justiça criminal. A medida apresenta-se como providência instrutória, justificada como desdobramento lógico das descobertas retratadas nos autos e necessária para que a aplicação da lei penal seja ajustada à magnitude da conduta e abrangente de todos os que dela tiveram parte. Há, portanto, justa causa que, assim positivada, sobrepuja os interesses dos investigados relacionados às garantias de privacidade e inviolabilidade domiciliar — direitos fundamentais que, como consabido, não são absolutos e devem ser ponderados com outros valores constitucionais, como, no caso, a ordem econômica e a integridade da Justiça.

A espécie atrai o disposto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, que define a medida cautelar de busca e apreensão como providência legítima, ao visar a apreender instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso, descobrir objetos

13115952230

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 14/09/2026 22:01. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 95dacbee.51394dcb.413e4b10.11aeecec

necessários à prova de infração e colher quaisquer elementos de convicção que se mostrarem relevantes.

A busca e apreensão deve-se voltar ao encontro de documentos, anotações, registros, mídias, aparelhos eletrônicos e demais dispositivos de armazenamento de dados reveladores de circunstâncias delituosas e da eventual participação de outros agentes, especialmente dos novos investigados identificados a partir dos elementos obtidos na fase anterior da operação (DIMITRI ALECRIM GOMES GAUDARD TAVARES[4], GLAUCIO PAZ DA SILVA[5], DIOGO DANTAS AGUIAR[6], GABRIEL DA

4 DIMITRI ALECRIM GOMES GAUDARD TAVARES é apontado como pessoa interposta utilizada por JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA JÚNIOR para ocultar e dissimular recursos de origem ilícita. Recebeu de R$ 93.062,84 de LUANA DE OLIVEIRA entre 17.7.2023 e 31.12.2024, parte em valores redondos e repetidos, padrão incompatível com prestação isolada de serviço de engenharia e sugestivo de pagamentos "por fora". Esteve presente na residência de JOSÉ CARLOS no dia da busca e apreensão e foi destinatário de comunicações de "PABLO RUSSO" com credenciais de acesso e informações de pagamentos de contratos públicos de sua empresa, a D A G G Tavares Projetos Estruturais Ltda., que recebeu recursos da Prefeitura de Magé/RJ posteriormente redirecionados, em sua maior parte, a LUANA OLIVEIRA.

5 GLAUCIO PAZ DA SILVA, Delegado de Polícia Civil, sucessor de MARCUS VINICIUS AMIM FERNANDES na Presidência do DETRAN/RJ a partir de novembro de 2023 e ex-Corregedor-Geral daquele órgão. Aparece reiteradamente nas anotações manuscritas apreendidas na residência de JOSÉ CARLOS e LUISI PINHO como destinatário de repasses provenientes dos postos Via 22 e A.P.J. — R$ 31.800,00 em um registro e R$ 23.660,00 em outro, no mesmo padrão de distribuição identificado quanto a MARCUS AMIM.

6 DIOGO DANTAS AGUIAR recebeu R$ 160.773,00 dentro de fluxo circular cuja movimentação total supera R$ 10 milhões, muito acima das rendas por ele declaradas. Trocou mensagens com "PABLO RUSSO" tratando, dentre outros temas, de débitos da OPÇÃO ATIVA (cuja sócia formal é sua tia, ELISA MARIA DANTAS DA SILVA), junto a um dos postos de combustíveis, com pedido de intervenção para evitar protesto em cartório e do interesse deste em participação da empresa em licitação dos Correios. O conjunto indicia lavagem de capitais por circularidade e o emprego de influência de agentes públicos em favor da Opção Ativa.

15159523

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 14/09/2026 22:01. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 95dacbee.51394dcb.413e4b10.11aeecec

SILVA BASTOS[7], MÁRCIO SAMARY MACHADO[8]), propiciando, assim, mais completa compreensão de condutas relevantes.

Há necessidade, além disso, de que seja concedida autorização para acessar equipamentos e dispositivos eletrônicos arrecadados no cumprimento das medidas requeridas, afastando-se o sigilo de eventuais dados/materiais bancários, fiscais, telefônicos e telemáticos apreendidos, com a delimitação da abrangência da medida à luz da proporcionalidade e dos direitos fundamentais à intimidade e à proteção de dados, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

*

A prisão preventiva é medida de *ultima ratio*, que requer a observância dos fundamentos e hipóteses dos arts. 311 e 312, caput, do Código de Processo Penal (CPP). Somente pode ser decretada quando, no caso concreto, não for possível a imposição de medidas cautelares alternativas (arts. 282, § 6º, e 319, do CPP), como no caso dos autos.

Na hipótese, a custódia cautelar está amparada em elementos que traduzem o risco concreto à ordem pública e à ordem econômica, à

7 GABRIEL DA SILVA BASTOS é apontado como operador de fluxos financeiros a serviço de "PABLO RUSSO". Os elementos indiciam sua participação na lavagem de capitais, como operador de interposição e trânsito de valores.

8 MÁRCIO SAMARY MACHADO, alcunha "MÁRCIO NIT", atuava na intermediação de pagamentos de vulto em favor de "PABLO RUSSO". Em 30.3.2026, recebeu boleto de R$ 748.689,86 em nome de Raquel Campos, ex-esposa de PABLO, e, no dia seguinte, encaminhou comprovante de pagamento de R$ 749.712,07 pela FLUSCOP Comércio e Serviços de Equipamentos Ltda., sociedade de seu cunhado Carlos Alberto Costa Junior. Integra o quadro societário da ECO 805 Comércio e Serviços de Equipamentos Ltda. e da Elite Turística Ltda., ambas com contratos milionários junto à Prefeitura de Belford Roxo/RJ, então administrada por "MÁRCIO CANELLA".

13119595230

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 14/09/2026 22:01. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 95dacbee.51394dcb.413e4b10.11aeecec

conveniência da instrução e à aplicação da lei penal, individualizados a seguir.

MÁRCIO CORREIA DE OLIVEIRA ("MÁRCIO CANELLA") figura como articulador político e elo entre o poder público e os demais integrantes do grupo, sendo beneficiário recorrente de recursos transitados por interposta estrutura societária. O *periculum libertatis* subsiste na capacidade de articulação institucional, pelo seu papel de liderança na estrutura criminosa, e na aptidão para dar continuidade ao ciclo de captação e ocultação de valores, reforçado pela apreensão de armamento de calibre alto em sua residência.

MARCUS VINICIUS AMIM FERNANDES atua como operador institucional e garantidor de blindagem do grupo, valendo-se dos cargos de cúpula, no DETRAN e na Polícia Civil do Rio de Janeiro, para proteger as atividades ilícitas da organização criminosa, sendo por isso remunerado por meio de consultoria fictícia e de participação societária oculta na empresa JR CONVENIÊNCIA LTDA e na GASMIX ALCATANTARA. Sua permanência em liberdade, dada a demonstrada capacidade de captura de instituições públicas, traduz risco à instrução processual e à ordem pública.

PABLO JUKIÁ FELIX FERREIRA ("PABLO RUSSO") tem sido o operador de fato da rede de postos utilizado no esquema criminoso, havendo, inclusive, indícios da obtenção de informações sigilosas de fiscalização do órgão estadual de defesa do consumidor. Em sua

13161952230

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 14/09/2026 22:01. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 95dacbee.51394dcb.413e4b10.11aeecec

residência, foram apreendidos relógios e carros blindados de alto valor, bens que contrastam com a ausência de lastro financeiro lícito atribuído ao grupo, reforçando o indício de lavagem de capitais. Sua atuação central e o controle sobre a estrutura societária, sobre testemunhas – como revelado pelo depoimento de Pablo de Abreu Rodrigues à Polícia Federal[9] – e sobre agentes públicos evidenciam risco de reiteração delitiva e de embaraço à instrução.

JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA JÚNIOR também exerce, junto com "PABLO RUSSO" domínio de fato sobre a estrutura econômica e a gestão do fluxo financeiro. A centralidade que exerce no comando do fluxo financeiro e sua disposição para a intimidação de testemunhas, justificam a custódia para a garantia da ordem pública e da instrução.

CHRISTIANO GASPAR FERNANDES e GIOVANNI GASPAR FERNANDES, policiais reintegrados e sócios ocultos da empresa GASMIX, são destinatários reiterados de valores vinculados aos postos e integram as planilhas de distribuição. Tanto o cargo público dos investigados como a inserção estável deles na engrenagem financeira do grupo revelam risco concreto de continuidade delitiva.

9 Pablo de Abreu Rodrigues relatou que, ao solicitar a restituição do valor que havia investido na empresa POSTO DE GASOLINA NOVA PONTES DE CAMPO LTDA., foi ameaçado por JOSÉ CARLOS e PABLO JUKIÁ, razão pela qual desistiu de prosseguir com a cobrança. Também disse que, sempre que buscava cobrar de ambos os valores que lhe eram devidos, passava a sofrer fiscalização por parte de diversos órgãos (fazendário, ambiental, de defesa do consumidor, etc.). Declarou ainda, que JOSÉ CARLOS e PABLO JUKIÁ costumam adquirir postos de combustíveis mediante pagamento parcelado, quitando apenas as parcelas iniciais e permanecendo com a posse dos estabelecimentos sem saldar o valor remanescente, valendo-se de ameaças contra os vendedores para consolidar essa situação.

18159230
Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 14/09/2026 22:01. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 95dacbee.51394dcb.413e4b10.11aeecec

Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que a periculosidade do agente e a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação e a manutenção da custódia preventiva[10].

Registre-se que o requisito objetivo do art. 313, I, do CPP encontra-se satisfeito, pois os crimes-base imputados na representação possuem penas máximas superiores a quatro anos.

O requisito da contemporaneidade também se faz presente, pois os fatos inserem-se em investigação estrutural contra organização em atividade, que atua com a cooptação de agentes públicos. A propósito, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que "*a contemporaneidade da prisão preventiva não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar*"11.

*

O afastamento cautelar do Escrivão de Polícia Federal FÁBIO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS das funções junto à Polícia Federal

10 HC n. 154.987, rel. o Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 9.8.2018. No mesmo sentido: "Não há ilegalidade na prisão preventiva fundada na necessidade de se interromper a atuação de organização criminosa" (HC n. 216.056 AgR, rel. o Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, DJe 1º.9.2022); "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamento idôneo e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 221.163 AgR, rel. o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 3.3.2023).

11 HC n. 222.938, rel. o Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 27.2.2023.

13115952230

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 14/09/2026 22:01. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 95dacbee.51394dcb.413e4b10.11aeecec

encontra amparo no art. 319, VI, do CPP. A investigação apontou a aproximação do policial com o investigado "PABLO RUSSO", na agenda do qual foi salvo como "FABIO FEDERAL FERREIRA". A par disso, foi identificado contato suspeito de FÁBIO com PABLO na véspera imediata da sexta fase da Operação Unha e Carne, da qual PABLO foi um dos alvos. Há, portanto, risco concreto de vazamento de informações sensíveis e de embaraço às diligências ainda pendentes.

*

No que tange à suspensão das atividades econômicas e financeiras das pessoas jurídicas indicadas, a medida está adequadamente fundamentada. O art. 319, VI, do CPP autoriza a suspensão do exercício de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais.

O livre exercício da atividade econômica, embora assegurado pela Constituição, não é absoluto e encontra limite na exigência de licitude, não se estendendo o manto constitucional a estruturas corporativas instrumentalizadas para o fomento de práticas ilícitas.

No caso, a providência se faz necessária para interromper o fluxo financeiro ilícito e resguardar a ordem pública e econômica, uma vez que as empresas que atuaram no esquema criminoso foram utilizadas para a circularização de valores sem lastro econômico.

*

Quanto ao sequestro e à indisponibilidade de bens, direitos e

13115695230

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 14/09/2026 22:01. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 95dacbee.51394dcb.413e4b10.11aeecec

valores, o Código de Processo Penal admite a constrição cautelar real dos bens adquiridos com os proventos da infração (arts. 125 a 127 e 132), bastando, para a decretação, a existência de indícios veementes da proveniência ilícita, e podendo a medida ser ordenada mediante representação da autoridade policial em qualquer fase.

De forma similar, o art. 4º da Lei n. 9.613/1998 autoriza a apreensão ou o sequestro dos bens, direitos e valores que sejam objeto ou produto, direto ou indireto, dos crimes de lavagem e das infrações antecedentes, com vistas a assegurar o futuro perdimento e a recomposição patrimonial. Em se tratando de lei especial em relação ao CPP, a medida pode recair sobre bens, direitos e valores do investigado ou em nome de interpostas pessoas que sejam instrumento, produto ou proveito da lavagem ou de seus antecedentes.

Além disso, havendo crime do qual resultou prejuízo à Administração Pública, como no caso do delito tipificado no art. 337-E do Código Penal, o Decreto-Lei n. 3.240/1941 instituiu medida cautelar real especial, estabelecendo, no art. 1º, que ficam sujeitos a sequestro os bens do investigado ou acusado por infração penal que resulte prejuízo, direto ou indireto, para a Fazenda Pública ou contra a administração pública. A providência, nos termos da legislação especial, é decretada sem oitiva prévia, atendendo a requerimento do Ministério Público ou da Polícia Judiciária, desde que presentes indícios da responsabilidade e indicação dos bens objeto da medida.

13159230

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 14/09/2026 22:01. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 95dacbee.51394dcb.413e4b10.11aeecec

A particularidade em relação ao congênere do Código de Processo Penal é que, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei n. 3.240/1941, a medida pode recair sobre todos os bens móveis ou imóveis do investigado, sobre bens em poder de terceiros e quanto àqueles pertencentes a pessoa jurídica da qual o investigado ou acusado seja sócio, associado, diretor ou representante legal, se houver indícios de que tenha sido usada para a prática delitiva ou tenha se beneficiado economicamente do ilícito.

Vê-se, portanto, que o sequestro de bens do Decreto-Lei n. 3.240/1941, diferentemente do sequestro do Código de Processo Penal, não se presta à constrição apenas dos instrumentos, produtos ou do proveito dos crimes (art. 91, II, do Código Penal), mas também do patrimônio lícito, visando a possibilitar o ressarcimento do dano, como efeito da condenação (art. 91, I, do Código Penal). Tem-se um tratamento mais rigoroso para os autores de crimes que importam dano à Fazenda Pública, como forma de tutelar, de modo mais efetivo, o patrimônio público e, assim, o interesse da coletividade atingida por tais práticas delituosas.

Na hipótese, os elementos indicam que os bens e a movimentação financeira dos investigados e de suas empresas são compatíveis com a origem criminosa apontada, o que recomenda a constrição cautelar destinada a impedir a dissipação patrimonial e a continuidade da reciclagem de ativos. A medida deve incidir, ao menos, até o montante movimentado pela estrutura no período analisado,

13115923O

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 14/09/2026 22:01. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 95dacbee.51394dcb.413e4b10.11aeecec

observada a solidariedade e a proporcionalidade na sua execução, de modo a resguardar o interesse público e a garantir a eficácia das consequências patrimoniais da persecução penal.

Por fim, dada a natureza e urgência das medidas requeridas, a despeito do disposto no art. 282, § 3º, do CPP, demonstra-se imprescindível a aplicação do contraditório diferido, pois a intimação dos representados para apresentação de manifestação prévia resultaria em prejudicialidade da linha investigativa ainda em andamento.

A manifestação é pelo deferimento das medidas cautelares requeridas pela Polícia Federal.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Paulo Gonet Branco
Procurador-Geral da República

13115952 30

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 14/09/2026 22:01. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 95dacbee.51394dcb.413e4b10.11aeecec